

em cartões.

Artigo 8º - Os empregados das liquidações ficam obrigados a reparar o dano causado à Fazenda Pública pela transgressão de qualquer disposição do presente ato.

Artigo 9º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapui, 5 de Julho de 1939.

D. José (Mugli)
Prefeito Municipal

Publicado e registado neste Cartório em conformidade com o presente.

Antônio Lima e Silva
Secretário

Acto nº 22

O D. José (Mugli), Prefeito Municipal de Itapui, usando de suas atribuições, e de conformidade com o disposto no artigo 12 nº 1, do Decreto nº 1.202, de 8 de Maio de 1939, e nos termos da Resolução nº 444, do Departamento Administrativo do Estado.

Resolve

Artigo 1º - A Atividade e o funcionamento do comércio em geral, obedecerá ao seguinte horário:

a) nos dias úteis: funcionarão os estabelecimentos comerciais das 8 às 18 horas, com intervalos de duas horas para descanso e refeições dos empregados o qual não será computado no tempo de duração normal do trabalho efetivo;

b) - nos dias feriados nacionais: das 8 às 12 horas, e os domingos permanecerão fechados.

Artigo 2º - Por motivo de interesse público poderão funcionar fora do horário estabelecido, mediante a concessão de licença especiais:

1º - Cafés, lanchonetes, padarias (bolos e pães); das 5 às 22 horas todos os dias;

2.º - Casas de acesso de automoveis e bombas de gasolina: das 8 às 18 horas, sendo, entretanto, facultado faltar ao trabalho a qualquer hora do dia ou da noite;

3.º - Lares, boteguins, confeitarias, confeitarias, bifeiras, charutarias e restaurantes: das 8 às 24 horas, todos os dias;

4.º - - Prédios de bancos e caixeiros: das 8 às 20 horas; ao cobrador: das 8 às 22 horas; aos domingos: das 8 às 12 horas;

5.º - Acougue;

a) no dias úteis: das 5 às 18 horas

b) aos domingos e feriados nacionais; da 5 às 12 horas;

6.º - Farmácias

a) no dias úteis: das 8 às 20 horas;

b) aos domingos; será observado o mesmo horário pelo que estiverem de plantão, revezando-se em ordem alfabética;

c) nos feriados nacionais observará o plantão estabelecido, revezando-se na mesma ordem, das 12 às 20 horas. Coincidindo o feriado com o Domingo, o horário será o constante da letra "b".

Artigo 3.º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com o horário especiais permitido, deverão requerer a necessaria licença a Prefeitura, declarando que não têm empregados, ou que dispõem de turnos que se revezam, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turno não exceda de oito horas diárias ou quarenta e oito semanais.

Parágrafo unico - As licenças especiais de que trata este artigo serão as constantes do ato n.º 20, de 5 de maio de 1939.

Artigo 4.º - As infrações das disposições deste ato serão aplicadas a multa de 100.000 (cem milréis), dobrada ao dobro na reincidência, sendo cassada a licença para o funcionário do estabelecimento que no mesmo exercício cometer mais de duas infrações.

Artigo 5.º - Este ato entrará em vigor na data de sua publi-